



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 230.291 - ES (2012/0000890-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : RODRIGO DE PAULA LIMA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : DJONATAS DE PAULA ALVES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PROCEDIMENTO DO JÚRI. EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SITUAÇÃO NÃO APRECIADA PELA INSTÂNCIA LOCAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NECESSIDADE DE JUNTADA DE CÓPIA DE TODO O PROCESSO CRIMINAL. DESNECESSIDADE. INFORMAÇÕES DO JUÍZO SINGULAR. VERIFICAÇÃO DO ANDAMENTO PROCESSUAL POSSÍVEL. ORDEM DE OFÍCIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. A matéria que não foi examinada pela Corte de origem não pode ser enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.
2. Hipótese em que o tema acerca do excesso de prazo não foi examinado pela Corte estadual porque não juntada cópia integral do processo em andamento na Vara do Júri, imposição que deveria ser considerada ante a presença de informações circunstanciadas do Juízo Singular.
3. Tratando-se, portanto, de exigência descabida, presente o constrangimento ilegal por ofensa ao primado da obrigatoriedade da jurisdição, a ensejar a correção por meio do remédio constitucional do habeas corpus.
4. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para determinar que o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo aprecie o alegado excesso de prazo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 03 de maio de 2012(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 230.291 - ES (2012/0000890-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : RODRIGO DE PAULA LIMA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : DJONATAS DE PAULA ALVES (PRESO)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de habeas corpus impetrado no período do recesso forense desta Corte, razão de seu encaminhamento inicial ao Ilustre Presidente, que assim sumariou a pretensão (fl. 64):

“1. Trata-se de habeas corpus, com pedido de medida liminar, impetrado por Rodrigo de Paula Lima, Defensor Público, em favor de Djonatas de Paula Alves, apontando como autoridade coatora a Primeira Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.

O impetrante alega que "o paciente encontra-se preso há mais de 02 (dois) anos e 01 (um) mês sem que a instrução processual tenha se findado. In casu, nenhuma culpa pelo extenso prazo poderia ser atribuída à defesa.

Todavia, analisando o remédio constitucional impetrado, o E. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, por meio de sua Colenda Primeira Câmara Criminal, denegou a ordem ao argumento de que "o remédio não foi instruído com a cópia integral do feito movido em desfavor do paciente, exigência normalmente feita para o exame do pedido de reconhecimento do excesso de prazo, de modo que os elementos acostados ao remédio não aclaram de forma inequívoca as reais razões que culminaram na postergação da prisão provisória do réu" (fl. 03).

Acrescenta que "de uma simples análise da marcha processual desenvolvida no presente feito, infere-se que a excessiva demora para instrução processual (a audiência de continuação foi marcada tão-somente para o dia 26/01/2012 - ocasião em que o paciente completará 02 (dois) anos, 05 (cinco) meses e 09 (nove) dias de prisão) não pode ser imputada à defesa" (fl. 03).

Por fim, "pugna (...) pela concessão da ordem de habeas corpus, inicialmente, em caráter liminar, expedindo-se o alvará de soltura face ao excesso de prazo injustificado, e após, tornando-a definitiva, com o relaxamento da prisão do paciente" (fl. 07).

O Ministério Público Federal opinou, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Oswaldo José Barbosa Silva, pelo não conhecimento da impetração, em face do obstáculo da supressão de instância (fls. 91/92).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 230.291 - ES (2012/0000890-6)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PROCEDIMENTO DO JÚRI. EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SITUAÇÃO NÃO APRECIADA PELA INSTÂNCIA LOCAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NECESSIDADE DE JUNTADA DE CÓPIA DE TODO O PROCESSO CRIMINAL. DESNECESSIDADE. INFORMAÇÕES DO JUÍZO SINGULAR. VERIFICAÇÃO DO ANDAMENTO PROCESSUAL POSSÍVEL. ORDEM DE OFÍCIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. A matéria que não foi examinada pela Corte de origem não pode ser enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.
2. Hipótese em que o tema acerca do excesso de prazo não foi examinado pela Corte estadual porque não juntada cópia integral do processo em andamento na Vara do Júri, imposição que deveria ser considerada ante a presença de informações circunstanciadas do Juízo Singular.
3. Tratando-se, portanto, de exigência descabida, presente o constrangimento ilegal por ofensa ao primado da obrigatoriedade da jurisdição, a ensejar a correção por meio do remédio constitucional do habeas corpus.
4. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para determinar que o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo aprecie o alegado excesso de prazo.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Pretende-se, com o presente *mandamus*, seja reconhecido o excesso de prazo para o término da instrução criminal, que transcorre na 4ª Vara Criminal de Vilha Velha, ES.

Verifica-se, desde logo, que a pretensão ora deduzida não pode ser enfrentada por esta Corte, pois não foi examinada pelo Tribunal de origem, que assim decidiu:

“...Dessa forma, apesar de ser possível inferir dos autos a prova da materialidade delitiva e de indícios de autoria e, também, de requerimentos procedidos pelo Parquet, observo que o remédio não foi instruído com a cópia integral do feito movido em desfavor do paciente, exigência normalmente feita para o exame do pedido de reconhecimento do excesso de prazo, de modo que os elementos acostados ao remédio não aclaram de forma inequívoca as reais razões que culminaram na postergação da prisão provisória do réu desde o dia 18 de junho de 2010, não sendo possível averiguar, inclusive, uma eventual complexidade do caso, para fins de julgar se as diligências requeridas pela acusação afiguraram-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

procrastinatórias ou inúteis.

Desse modo, conquanto chame atenção o fato de o réu, preso em junho de 2010, apenas ter sido citado em janeiro do ano seguinte, somente com a apresentação dos documentos que retratassem integralmente a sucessão dos atos processuais seria viável perquirir o que ocasionou tal demora, não se podendo olvidar que o acolhimento do constrangimento ilegal levantado em sede de habeas corpus depende da produção de prova pré-constituída, exigência que não foi satisfeito no presente caso.”

Vedada, assim, a análise da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELA CORTE ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. APELAÇÃO JULGADA APÓS A VIGÊNCIA DA NORMA. ACÓRDÃO OMISSO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. O tema que não foi examinado pelo Tribunal de origem não pode ser apreciado, agora, por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Se a apelação da Defesa foi julgada quando já estava em vigor a Lei nº 11.343/2006, a Corte de origem deveria ter examinado a aplicabilidade da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, daquele diploma legal. A omissão do aresto atacado configura manifesto constrangimento ilegal, que deve ser sanado de ofício, para que o Tribunal de origem enfrente a matéria.

3. *Writ* não conhecido. Ordem concedida de ofício para determinar que o Tribunal de origem manifeste-se sobre a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006.

(HC 106.887/MG, minha Relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 10/05/2010)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DECORRENTE DE CERCEAMENTO DE DEFESA E DE ILEGALIDADE NA DOSIMETRIA DA PENA. HABEAS CORPUS NÃO EXAMINADO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O pedido de nulidade por falta de intimação da defesa para oitiva de testemunhas e de ilegalidade da dosimetria da pena, ora deduzidos, não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, que negou conhecimento à ordem originária por entender que era inviável a análise da referida matéria, em sede de habeas corpus.

2. Em sendo assim, como a matéria não foi debatida na instância originária, não há como ser conhecida a impetração, diante da flagrante incompetência desta Corte Superior Tribunal de Justiça para apreciar originariamente a matéria, sob pena de supressão de instância.

3. Contudo, não há óbice ao manejo do habeas corpus quando a análise da legalidade do ato coator prescindir do exame aprofundado de provas, como no caso.

4. Recurso não conhecido. Concedida a ordem, de ofício, para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinar que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo aprecie o mérito da impetração originária.

(RHC 23.194/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 10/05/2010)

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONDENAÇÃO. PROIBIÇÃO DE APELAR EM LIBERDADE. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA A CUSTÓDIA. MATÉRIA NÃO DEBATIDA PERANTE O TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. A questão acerca de suposta ausência de idônea fundamentação para a subsistência da custódia provisória do paciente não merece conhecimento eis que não posta sob análise do Tribunal *a quo*, evitando-se, assim, indevida supressão de instância (Precedentes).

EXCESSO DE PRAZO. JULGAMENTO DA APELAÇÃO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA. AUTOS QUE JÁ RETORNARAM DA ORIGEM. CONCLUSÃO AO RELATOR. AUSÊNCIA DE LESÃO À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. CONSTRANGIMENTO NÃO EVIDENCIADO.

1. Não se vislumbra constrangimento por excesso de prazo tendo em vista que a prisão do paciente - autuado em flagrante no cometimento do crime de roubo circunstanciado - decorre de sentença condenatória que lhe impôs a pena de 6 anos de reclusão, já tendo os autos da apelação criminal retornado da Comarca de origem para seu reinterrogatório, encontrando-se conclusos ao Relator há dois meses.

2. Ordem parcialmente conhecida e, nesta parte, denegada.

(HC 136.704/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 19/04/2010)

Constata-se, todavia, a existência de constrangimento ilegal a ser sanado de ofício, pois, a tomar pelas informações encaminhadas pelo Juízo Singular ao Relator do *writ* originário (fls. 27/28), delas se constata com exatidão todo o caminhar processual, o que poderia ser examinado para o fim de resolver a pretensão heroica, a favor ou contra a concessão da ordem.

Ademais, não é crível imaginar que a alegação de eventual excesso de prazo no transcurso da instrução criminal torne obrigatória a juntada de cópia de todo o processo criminal, quando tal situação pode ser analisada dentro de um contexto menor, inclusive a partir dos dados fornecidos pelo Juízo de primeiro grau, o qual poderia, ainda, ser novamente encorajado a prestar novos esclarecimentos.

Na vertente, tenho que violado a exigência do direito à jurisdição, máxima porque advinda do controle judicial através do remédio constitucional do *habeas corpus*.

A propósito, vejam-se os precedentes:

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PRONÚNCIA. ORDEM ORIGINÁRIA A QUAL FOI NEGADO SEGUIMENTO. PLEITO DE SOLTURA DO RÉU QUE NÃO FOI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OBJETO DE ANÁLISE E DISCUSSÃO POR ÓRGÃO COLEGIADO DA CORTE A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL EVIDENCIADA. ORDEM NÃO CONHECIDA E HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.

I. Matéria ora deduzida que não foi objeto de apreciação e julgamento por Órgão colegiado do Tribunal a quo, razão pela qual a análise do pleito defensivo por esta Corte configuraria indevida supressão de instância.

II. O Tribunal a quo deixou de examinar o pleito de revogação do decreto prisional, por entender que interposto recurso em sentido estrito em face da decisão de pronúncia, o Magistrado de 1º grau não poderia mais figurar como autoridade coatora, já que a análise do tema teria sido transferido ao Colegiado de origem, competente para a apreciação do referido recurso, no qual, além de despronúncia, buscava-se a soltura do acusado (Precedente).

III. O exame da eventual carência de motivação idônea do decreto prisional não poderia ter sido recusado pelo Tribunal a quo, sob pena de se negar a prestação jurisdicional devida à parte, que recorreu à instância imediatamente superior para ver a questão equacionada.

IV. Se o Juízo de 1º grau decreto da prisão preventiva do réu, tendo-a mantido quando da prolação da decisão de pronúncia, deve esse figurar no pólo passivo de habeas corpus impetrado com vistas à desconstituição do referido decreto prisional, tendo o writ sido impetrado perante a Corte estadual, responsável pelo julgamento de mandamus contra ato de Juiz de Direito.

V. O fato de o pleito de soltura ter sido deduzido, concomitantemente, em sede de recurso em sentido estrito não obsta a apreciação das questões na via do habeas corpus, tendo em vista a sua celeridade e a possibilidade de reconhecimento de flagrante ilegalidade no ato recorrido, sempre que se achar em jogo a liberdade do réu.

VI. Evidenciada a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, deve ser concedido habeas corpus, de ofício, para determinar que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro analise a ocorrência da indigitada carência de motivação idônea para a manutenção da medida constritiva de liberdade, como entender de direito.

VII. Ordem não conhecida e habeas corpus concedido, de ofício, nos termos do voto do Relator. (HC 228.470/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 14/03/2012)

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. FALSIFICAÇÃO E USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO. PRISÃO EM FLAGRANTE. PLEITO DE SOLTURA.

RÉUS QUE PASSARAM A RESPONDER AO PROCESSO EM LIBERDADE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. TEMA NÃO ANALISADO PELO COLEGIADO DE ORIGEM.

SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ORDEM NÃO CONHECIDA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO, DE OFÍCIO.

I. Pacientes que respondem ao processo em liberdade, restando prejudicado o pleito de soltura deduzido na impetração.

II. Trancamento da ação penal que não restou analisado pelo Colegiado de origem, que se limitou a apreciar os argumentos relativos à soltura dos pacientes, sobressaindo a impossibilidade de conhecimento do tema por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

III. Omissão no acórdão a quo e a negativa de prestação jurisdicional evidenciadas, já que o pleito de trancamento do processo-crime foi devidamente deduzido pelo impetrante, porém não foi objeto de análise e julgamento pelo Colegiado estadual.

IV. Deve ser concedido habeas corpus, de ofício, para cassar o acórdão a quo, determinando que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo analise os argumentos defensivos, como entender de direito.

V. Ordem não conhecida da impetração e concedo habeas corpus, de ofício, nos termos do voto do Relator. (HC 176.864/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 19/12/2011)

Diante do exposto, não conheço do *habeas corpus*, mas **concedo a ordem de ofício** para determinar que o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo examine o alegado excesso de prazo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0000890-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 230.291 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 100110030192 35090060654

EM MESA

JULGADO: 03/05/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RODRIGO DE PAULA LIMA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : DJONATAS DE PAULA ALVES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.